



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277500/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM. Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 825/18, peça 29) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 34 e 45.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4916/18, peça 47) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para essa falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 134/19 – 2PC – peça 48) se manifestou pela regularidade com ressalva e aposição de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Janeiro	2017	02/05/2017	11/05/2017	9	GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW CPF 016.549.529-40
Março	2017	31/05/2017	26/06/2017	26	
Abril	2017	30/06/2017	01/08/2017	32	
Mai	2017	30/06/2017	03/08/2017	34	
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11	
Julho	2017	31/08/2017	15/09/2017	15	
Agosto	2017	02/10/2017	19/10/2017	17	
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8	
Outubro	2017	30/11/2017	16/12/2017	6	

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – oportunizada a manifestação acerca dos atrasos, o Interessado compareceu aos autos por meio das peças 34 e 45, alegando, em síntese, que a Municipalidade conta com quadro reduzido de servidores, sendo apenas uma contadora a responsável pela contabilidade do Município, o que dificulta o cumprimento dos prazos pelo excessivo acúmulo de trabalho. Ainda, aponta que o Município está acima do limite prudencial em relação aos gastos com pessoal, o que impede o chamamento de novos servidores. Por fim destaca a dificuldade de integração das informações com o sistema de controle.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que as alegações supra destacadas não encontram eco legal para excluir a multa pecuniária, pois as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Vale destacar que o Interessado admite os atrasos, tendo apontado que a falta de pessoal e o acúmulo de atividades contribuíram para a entrega dos dados fora dos prazos legais. Nesse sentido, frise-se que é dever da Administração treinar outros servidores para tal tarefa, sob pena de ficar refém de um único profissional para enviar as informações em dia. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Desse modo, não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM:

- Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, nos meses de Abril (32 dias) e Maio (34 dias) de 2017;

Por fim, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, acompanhando o posicionamento que vem se mostrando unânime nesta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos de Janeiro (09 dias), Março (26 dias), Junho (11 dias), Julho (15 dias), Agosto (17 dias), Setembro (08 dias) e Outubro (06 dias) de 2017 foram menores que 30 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, representante legal do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abril (32 dias) e Maio (34 dias) de 2017;

3.4. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.6. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, CPF 016.549.529-40, representante legal do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 76.208.826/0001-02, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face dos atrasos na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abril (32 dias) e Maio (34 dias) de 2017;

IV. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

VI. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2019 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente